



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001714-04.2021.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001714-04.2021.8.26.0596

Apelante: Cristina Pereira dos Santos Paulino

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Serrana

Voto nº 7822

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FALSIFICAÇÃO COMPROVADA POR PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. TEMA 984 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidora em face de sentença que declarou a inexistência de relação jurídica relativa a empréstimo consignado fraudulento, determinou a cessação dos descontos indevidos, a restituição em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A autora requer a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios fixados por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de danos morais é suficiente à compensação dos prejuízos causados à autora; (ii) analisar a possibilidade de majoração da verba honorária fixada por equidade, à luz do art. 85, § 8º-A, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia grafotécnica conclui pela falsidade da assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado, inexistindo relação jurídica válida entre as partes, o que justifica a declaração de inexigibilidade da dívida e a restituição dos valores descontados.

A cobrança indevida sobre benefício previdenciário caracteriza falha na prestação do serviço, gerando dano moral indenizável, nos termos dos arts. 6º, inciso VI, e 14 do CDC.

O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais está em consonância com os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e precedentes da Turma julgadora, cumprindo as funções compensatória e pedagógica da reparação.

A pretensão de vincular os honorários advocatícios à tabela da OAB não encontra amparo legal, por não possuir caráter vinculante para o magistrado, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 984.

A verba honorária fixada por equidade, no valor de R\$ 1.500,00, mostra-se adequada diante da baixa complexidade da demanda e do valor envolvido, não se justificando a majoração pretendida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS PAULINO apelou da r. sentença de fls. 453/458, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência concedida, para: A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, que possibilitou os descontos indevidos ocorridos no benefício previdenciário do primeiro em favor do segundo, com a cessação dos descontos a este título, sob pena de multa diária; B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (Súmula 54, STJ); C) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais à parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais desde cada desconto indevido. D) DETERMINAR a compensação do valor depositado na conta corrente do requerente referente ao contrato objeto do litígio, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar da data do depósito, autorizada, desde logo, a compensação entre os créditos até o limite da sua compensação. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo R\$1.500,00 (mil e quinhentos

reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C.”

A autora apelou a enfatizar que a perícia concluiu pela inautenticidade da assinatura aposta no contato impugnada, devendo assim ser arbitrada uma indenização por danos morais que de fato seja capaz de ressarcir os transtornos sofridos. Também requer a majoração dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, aplicando-se o § 8º-A do artigo 85 do CPC.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 520/533, a alegar a falta de interesse recursal, a impossibilidade de majoração dos danos morais e de majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que merece conhecimento. Afasta-se a alegação de falta de interesse recursal, uma vez que é claro o interesse do autor de ver aumentada a verba indenizatória, bem como dos honorários advocatícios de seu patrono.

Em breve síntese, a r. sentença declarou inexigível o contrato de empréstimo de empréstimo consignado nº 010014074569, amparando no laudo pericial de fls. 408/438, que concluiu o seguinte (fls. 424): “*Ante o exposto no presente laudo, conclui-se que as assinaturas contestadas nos autos em epígrafe NÃO provieram do próprio punho da autora Cristina Pereira dos Santos Paulino.*”

O réu não interpôs apelação, razão pela qual a declaração de inexigibilidade contratual se trata de matéria decidida em coisa julgada. A controvérsia nos autos restringe-se ao montante de danos morais indenizáveis, ao respectivo montante e à majoração dos honorários advocatícios.

Restou constatado que a autora não efetivou a contratação do

empréstimo e foi cobrada indevidamente, ocasionando descontos diretos em benefício alimentar, e isto configura fortuito interno, do qual a instituição financeira deve se responsabilizar, ante o risco intrínseco de suas atividades.

A perícia grafotécnica constitui prova suficiente da ilicitude da contratação ou da falha na prestação de seus serviços.

Face o ilícito configurado, é devida à autora indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, dada a imposição de modalidade de empréstimo que não contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não

servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Contudo, o montante de R\$ 15.000,00 requerido pela autora é excessivo.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, a qual promove tal demanda sob o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que assinala não ter sequer recursos para arcar com as custas processuais, razões pelas quais o montante de R\$ 5.000,00, fixado em sentença, atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Este valor está em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Turma. Nesse sentido, colaciono a ementa da Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, Relatora Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, que se encontra abaixo reproduzida:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que

tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente *contrato* de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do *banco* ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos *morais* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser

corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Portanto, nos termos dos julgados supramencionados, ora utilizados como parâmetro jurisprudencial, mantenho a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando o baixo valor envolvido no contrato, qualquer percentual sobre o proveito econômico ou sobre o valor da causa ocasionaria em honorários aviltantes, que não remuneraria

devidamente nenhum dos patronos.

Nestes termos, a r. sentença, com fulcro no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixou o montante de R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, valor suficiente a remunerar condignamente respectivo patrono.

Contudo, deve ser afastada a pretensão da autora de vincular a fixação dos honorários às recomendações da OAB. O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC para a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais não pode ser determinado por um valor fixo estabelecido por órgão de classe.

Caso contrário, estar-se-ia transferindo ao referido órgão uma atribuição que a lei conferiu ao prudente arbítrio do magistrado, sujeitando o arbitramento a uma tabela padronizada, alheia às particularidades do caso concreto. Tal interpretação esvaziaria o próprio conceito de fixação equitativa, retirando do juiz a possibilidade de avaliar os elementos previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Além disso, a vinculação dos honorários à tabela da OAB resultaria em valores desproporcionais ao proveito econômico obtido pela autora, tornando-se excessivos e inadequados para uma demanda de baixa complexidade e de valor reduzido.

Por fim, extrai-se do texto do novo dispositivo que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB possuem caráter meramente orientativo para fins de arbitramento equitativo, conforme estabelecido no Tema 984 do STJ, assim redigido:

1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como

referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;

2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.

4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

No mesmo sentido e abarcando a Advocacia e os processos cíveis: AgInt no REsp 1751304-SC, AgInt no AREsp 1209432-SC, AgInt no REsp 1740720-SC, REsp 767783-PE, REsp 799230-RS, RESP 1391045-SP, RESP 1791876-SC, REsp 1665033-SC e REsp 1656322-SC (RECURSO REPETITIVO - TEMA 984).

Desta forma, os honorários fixados pela r. sentença devem ser mantidos, dada a falta de acolhida do recurso interposto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso autoral.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator